



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescêm os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 22:632 — Encarrega o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães, Ministro da Marinha, de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto durar a ausência da metrópole do respectivo Ministro.

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:622, que autoriza a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, a vender, directamente e com dispensa do disposto nas leis de desamortização, ao Banco de Portugal o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, suas dependências e prédio anexo, situados na referida freguesia.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:633 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Cabrela.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:634 — Cria o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite.

Ministério da Instrução Pública:

Esclarecimento sobre o número de boletins que os alunos externos de instrução secundária inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:635 — Estabelece diversas disposições sobre o crédito a longo prazo de que careçam os industriais de conservas de peixe.

Decreto-lei n.º 22:636 — Concede à Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a elle associados nas áreas declaradas cativas por portarias de 23 de Fevereiro de 1933.

Decreto-lei n.º 22:637 — Considera de utilidade pública a expropriação de uma parcela de terreno que faz parte da propriedade de Pegões, sita na freguesia de Canha, concelho do Montijo, e se torna necessária para a construção do Parque de Material Agrícola de Pegões.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 22:632

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear para gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães, Ministro da Marinha, enquanto estiver ausente do País em missão especial do Governo da República o Dr. José Caeiro da Mata, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo o *Diário do Governo*, 1.ª série, publicado em 3 de Junho corrente, pela pasta do Interior, o decreto-lei n.º 22:622 que no seu artigo 3.º diz «12 de Maio de 1923» em vez de «12 de Maio de 1933», determino que pela Imprensa Nacional se faça a competente rectificação ao referido diploma.

Em 6 de Junho de 1933.—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 22:633

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Cabrela, e bem assim os respectivos vencimentos.

mentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico (serviço gratuito).	
1 criado	480\$00
1 cobrador.	240\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 22:634

Tendo, por decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, sido criada a Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência administrativa que o mesmo decreto lhe confere;

Convindo, enquanto se não normaliza a sua situação, que a administração se faça nos precisos termos do regulamento de administração de fazenda naval de 1910;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência e atribuições que estabelece e preceitua o regulamento de administração de fazenda naval de 23 de Junho de 1910.

§ único. Este conselho é constituído pelos oficiais indicados no artigo 3.º do decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, servindo de presidente o intendente do Arsenal do Alfeite e de secretário tesoureiro o oficial de administração naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de boletins que os alunos externos inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame, por ordem de S. Ex.ª o Ministro se esclarece que os referidos alunos têm de apresentar apenas um boletim com um selo de 20\$ colado e inutilizado, seja qual for o número de disciplinas a cujo exame pretendam ser submetidos.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 6 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:635

Num plano geral de reorganização da indústria de conservas de peixe não podia esquecer o problema de crédito a longo prazo de que careçam os industriais.

Como esta espécie de financiamento é sempre praticamente feito com garantia hipotecária, julgou-se de vantagem valorizar esta garantia, ao mesmo tempo que se procura evitar a perda de valores económicos importantes como são os constituídos por marcas, nomes, propaganda, crédito, que uma boa empresa só consegue com a inversão de largos capitais e por cuidados aperfeiçoamentos técnicos.

Por este diploma facilita-se a transferência das fábricas hipotecadas, permite-se a substituição da hasta pública por uma venda extrajudicial, a cargo de um organismo que tem especiais condições para a fazer, e, seguindo na esteira do Código do Registo Predial, valorizam-se as unidades industriais, permitindo que se lhes liguem os valores incorpóreos atrás referidos.

Neste caminho seria lógico consentir aos industriais a negociação de créditos com garantia de fábricas funcionando em prédios arrendados; ou, por outra, permitir a obrigação, em garantia, da unidade industrial independentemente do imóvel em que se acha instalada.

Trata-se porém de uma inovação e é prudente caminhar com cuidado, consolidando cada passo dado na reorganização da nossa economia.

Por isso não vai este decreto-lei mais além.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se faça em separado a venda do edificio e das máquinas de uma fábrica de conservas de peixe pertencentes a um mesmo proprietário, mesmo que tenham um único comprador, considera-se extinta a unidade industrial, não podendo voltar a laborar.

Art. 2.º A venda de uma fábrica, incluindo o edificio, maquinismos e móveis destinados à respectiva exploração, ou só destes maquinismos e móveis quando instalados em prédio alheio, inclui o direito a continuar a exploração nos termos em que o podia fazer o anterior proprietário.

Art. 3.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito a marcas ou nomes, registados, de mercadorias que nas mesmas se produzam.

§ único. No registo oficial dos referidos nomes ou marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica ou fábricas a que se consideram adstritos, e com a respectiva certidão averbar-se-á o facto na descrição predial.

Art. 4.º Quando haja de proceder-se a hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe é formalidade substancial incluir-se no anúncio da praça a condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de este vir a renunciar a explorar a indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida, no dia seguinte à praça, pelo juiz, em officio dirigido ao Gabinete do Ministro e em que se indique, sobre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissões actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando-se simultaneamente cópias do officio à Direcção Geral das Indústrias e ao Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.).

§ 2.º O C. P. C. S. enviará o seu parecer à Direcção Geral das Indústrias dentro dos oito dias seguintes à recepção do documento a que se refere o parágrafo anterior; a Direcção Geral das Indústrias, por sua vez,

apresentará o assunto, devidamente informado, à primeira reunião do Conselho Superior Técnico das Indústrias, submetendo com urgência o respectivo processo a despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção Geral das Indústrias comunicará a decisão, sob registo e dentro das vinte e quatro horas seguintes à data do despacho, ao juiz respectivo, que fará juntar o officio ao processo.

§ 4.º Se dentro de trinta dias contados da data da arrematação não tiver sido negada autorização à transferência, o juiz declarará, por despacho, perfeita a arrematação, contando-se desde então o prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil.

§ 5.º Qualquer pessoa que pretenda concorrer à praça pode requerer previamente autorização para a transferência a seu favor, sendo a decisão conservada secreta até que se prove, pelo officio referido no § 1.º ou por outra forma, que elle foi o arrematante.

§ 6.º É dada ao arrematante a quem fôr negada a autorização a faculdade de requerer ao juiz que se mantenha a arrematação efectuada; neste caso ainda virá a ser permitida a laboração quando, dentro de dois anos, o arrematante transferir a unidade industrial para pessoa ou entidade que tenha merecido a aprovação do Ministro.

Art. 5.º Em qualquer execução de fábricas de conservas de peixe pode o exequente ou o executado requerer, antes de marcada a praça ou quando esta haja ficado deserta, que o C. P. C. S. seja encarregado da venda.

§ 1.º Neste caso, feita a penhora, suspende-se o processo e, depois de resolvidas as questões que possam impedir a execução, o juiz remeterá ao C. P. C. S. cópia do pedido com as mais indicações necessárias, incluindo o resultado da avaliação e o valor do crédito.

§ 2.º O C. P. C. S. anunciará largamente a venda e colherá propostas em carta fechada e registada.

§ 3.º O proponente pode declarar que torna firme a proposta, com ou sem prejuízo dos direitos conferidos no § 6.º do artigo 4.º deste diploma.

§ 4.º O C. P. C. S. organizará, caso esta declaração não haja sido feita pelo proponente das melhores condições, uma lista das cinco pessoas que ofereceram os maiores preços e solicitará ao Ministro autorização para a transferência, certificando ao juiz, que ordenará o depósito do preço e o pagamento da sisa dentro de quinze dias, qual a pessoa a quem a fábrica deve ser entregue, como se a houvesse arrematado em hasta pública.

§ 5.º Por todo este serviço contar-se-á no processo, como custas a cargo do devedor, além das despesas do anúncio, 1 1/2 por cento do preço de venda para o Estado e 1 1/2 por cento para o C. P. C. S., quantia que será depositada, para seu crédito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º Caso o C. P. C. S. não haja realizado a venda no prazo de noventa dias após ter recebido o encargo de o fazer, a execução prosseguirá como se tal diligência se não houvesse tentado.

Art. 7.º É autorizada a transferência de qualquer fábrica de conservas de peixe para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a Companhia Geral de Crédito Predial Português ou para outras instituições ou organismos dependentes do Estado, conservando essa fábrica a anterior faculdade de laboração.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:623, modificado pelo decreto n.º 21:815, de 31 de Outubro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º É dispensada, para a laboração de fábricas com o registo de hipoteca anterior a 15 de Junho de 1928, a autorização prevista no parágrafo anterior,

bem como para a respectiva venda judicial ou particular de que resulte a extinção da hipoteca.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 22:636

O interesse crescente que em todo o mundo se vem dispensando ao ouro despertou também em Portugal certas iniciativas, que ao Governo vieram solicitar protecção que lhes permitisse os trabalhos de pesquisas a efectuar numa área julgada suficientemente larga para consentir a resolução de vários problemas económicos, que deveriam estudar-se em conjunto com o da extracção de minério.

Partiu da Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, essa iniciativa, que o Governo entende ser de justiça premiar, fixando nos termos da legislação vigente as condições especiais em que lhe devem ser dados o exclusivo de pesquisas e as concessões.

Propõe-se a Sociedade requerente efectuar essas pesquisas e explorações mineiras, estabelecendo um plano de conjunto no qual se atenderá aos problemas correlativos que interessam à agricultura, à hidráulica, à navegação fluvial e aos aproveitamentos eléctricos.

Apesar de terem uma feição exclusivamente histórica, as memórias apresentadas permitem «que fundamentalmente se presuma a existência de jazigos ou depósitos minerais», de harmonia com o artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Resta verificar se a mineralização é suficientemente compensadora.

Na sua missão de auxiliar as iniciativas particulares legítimas e úteis abdica o Estado totalmente de quaisquer rendimentos que dos trabalhos contingentes de pesquisas pudesse auferir e aceita a compensação dos impostos que a requerente se propõe pagar logo que possa dispor dos metais extraídos, impostos que são muito mais elevados do que aqueles que agora se cobram.

O Estado julga cumprir assim o seu dever para com a economia da Nação, sem deixar de garantir o cumprimento das condições a que a concessionária fica obrigada, e evitando, por meio de uma fiscalização económica e eficaz, que se percam os ensinamentos geológicos e mineiros resultantes dos trabalhos.

Por isso, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a elle associados nas áreas declaradas cativas por portarias de 23 de Fevereiro de 1933, conforme havia requerido.

§ único. São ressalvados os direitos adquiridos pelos possuidores de manifestos mineiros registados até a data em que foram declaradas cativas aquelas áreas.

Art. 2.º Dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da publicação do presente decreto, efectuará a

Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, um depósito de 10.000\$ no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para servir de garantia ao cumprimento das disposições do presente decreto e seus regulamentos.

§ único. As guias para o depósito serão passadas imediatamente pela Direcção Geral do Minas e Serviços Geológicos, ficando desde já à disposição da sociedade requerente.

Art. 3.º A duração das pesquisas não poderá exceder o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que for efectuado o depósito mencionado no artigo anterior.

Art. 4.º Não são aplicáveis a esta concessão de exclusivo de pesquisas as disposições dos artigos 7.º a 16.º, artigo 17.º e os seus sete primeiros números, artigo 18.º, as alíneas a) e b) do artigo 28.º, os n.ºs 1.º e 10.º do artigo 30.º, os artigos 101.º a 103.º, o corpo do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º e o artigo 107.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 5.º O legítimo concessionário d'este exclusivo de pesquisas fica, para os efeitos das restantes disposições aplicáveis da legislação mineira, com direitos iguais aos que são conferidos ao senhor e possuidor de um manifesto mineiro, relativamente aos terrenos pesquisados.

Art. 6.º A partir da data em que for efectuado o depósito previsto no artigo 2.º a concessionária fica obrigada a:

- 1.º Efectuar os trabalhos com continuidade;
- 2.º Apresentar, dentro do prazo de um ano, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos um plano geral de pesquisas a efectuar enquanto durar o exclusivo, plano este que se destina a substituir as indicações provisórias que acompanharam o requerimento;
- 3.º Requerer anualmente à referida Direcção Geral que seja revista a delimitação da área declarada cativa, propondo a sua redução ao mínimo que julgue indispensável para os trabalhos de pesquisa;
- 4.º Empregar nas pesquisas os sistemas mais adequados a evitar a inquinação dos cursos de água e também a não afectar prejudicialmente a sua regularidade;
- 5.º Não transaccionar com as substâncias colhidas nas pesquisas sem prévio consentimento do Estado;
- 6.º Não trabalhar qualquer outra substância diferente do ouro ou metais nobres a elle associados intimamente fora dos termos da legislação mineira em vigor;
- 7.º Elevar o seu capital social a 500.000\$ no fim do primeiro ano, a 1:000.000\$ no fim do terceiro ano e a 1:500.000\$ no fim do quinto ano;
- 8.º Enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos relatórios mensais dos trabalhos de pesquisas realizados, bem como dos resultados obtidos e, quando lhe forem solicitadas, todas as indicações técnicas e estatísticas referentes aos mesmos trabalhos;
- 9.º Custear pela força do depósito mencionado no artigo 2.º a fiscalização técnica oficial dos trabalhos, a qual se realizará normalmente por visitas mensais e excepcionalmente sempre que o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura o determinar;
- 10.º Reforçar semestralmente o depósito garantia, mediante guias passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de modo a mantê-lo em 10.000\$;
- 11.º Não transferir, sem prévia licença do Governo, quaisquer dos direitos que lhe são ou venham a ser conferidos;
- 12.º Pagar os terrenos particulares que haja de apropriar por preços nunca inferiores ao seu valor, fixado nos termos da lei, acrescidos de 50 por cento;
- 13.º Apresentar, dentro do prazo de duração do exclusivo de pesquisas, todos os pedidos de concessão instruídos nos termos da legislação mineira aplicável, juntando, para aqueles que se referirem a terrenos de

aluvião, memórias descritivas, devidamente documentadas, referentes a:

- a) Planos de regularização dos cursos de água e da sua possível adaptação a navegação de maior vulto, pelo abaixamento do álveo e regularização das margens;
- b) Planos de formação de novos campos de cultura pelo transporte dos produtos das lavagens de incultos e pela melhor distribuição das águas de irrigação;
- c) Sistemas adoptados na lavagem das terras aráveis para o máximo aproveitamento possível da sua parte humosa;
- d) Planos de aproveitamento da terra vegetal subjacente às areias por sobreposição a estas.

14.º Fornecer tantos exemplares das descrições, memórias e peças desenhadas quantos os serviços oficiais que tenham de intervir no estudo d'esses documentos, a fim de se obter uma maior celeridade na sua apreciação;

15.º Sujeitar-se expressamente, para o ouro e metais nobres a elle intimamente associados, ao regime especial de tributação, que consistirá, ao arbitrio do Governo:

- a) Na venda exclusiva ao Estado ou entidade que o Governo escolha de todo o ouro extraído, em barra, por preço inferior em 10 por cento ao do mercado mundial; ou
- b) Na entrega às mesmas entidades de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano; ou ainda
- c) Na entrega às mesmas entidades da equivalência em escudos de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano.

Art. 7.º A tributação normal das explorações mineiras para os metais previstos neste decreto far-se-á sempre pela forma estabelecida no n.º 15.º do artigo anterior.

Art. 8.º A determinação do toque das barras de metais nobres e portanto a determinação da sua equivalência em escudos incumbem, nos termos da legislação em vigor, aos serviços de contrastaria.

Art. 9.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados comunicará à Direcção Geral do Minas e Serviços Geológicos, até 31 de Janeiro de cada ano, os resultados dos ensaios necessários para a execução do determinado no n.º 15.º do artigo 6.º, referentes ao ano anterior, para efeito da elaboração do mapa de imposto mineiro.

Art. 10.º A apreciação dos pedidos de concessão deve estar concluída no prazo de seis meses a contar da data da sua apresentação.

§ único. Quando por qualquer causa o serviço que estiver procedendo a esse estudo verificar que aquele prazo não pode ser respeitado, participá-lo-á ao respectivo Ministro pormenorizadamente, habilitando o Governo a resolver as dificuldades que tenham surgido.

Art. 11.º A concessionária d'este exclusivo de pesquisas perderá os direitos que lhe são conferidos pelo presente decreto, bem como o depósito garantia efectuado nos termos do seu artigo 2.º, quando faltar às condições que nelle estão fixadas, salvo caso de força maior previsto no artigo 114.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 12.º Não será aceite como caso de força maior a alegação, por parte da concessionária, de falta de recursos financeiros.

Art. 13.º O imposto mineiro, determinado de harmonia com o disposto no n.º 15.º do artigo 6.º do presente decreto, compreende não só a parte que cabe ao Estado como também as percentagens que os corpos administrativos dos concelhos e freguesias cobram de harmonia com as disposições do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 22:637

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos dos n.ºs 4.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 40:000 metros quadrados de terreno que faz parte da propriedade de Pegões, sita na freguesia de Canha, concelho de Montijo, distrito de Setúbal, confrontando pelo norte com a es-

trada nacional n.º 18 e terrenos de Domingos Pedreira e Joaquim Miguel, sul com terrenos da herdade, nascente com estrada nacional n.º 83 e poente com terrenos da referida herdade, propriedade esta que pertence aos herdeiros de José Rovisco Pais e se torna necessária para a construção do Parque de Material Agrícola do Pegões.

Art. 2.º À expropriação deste terreno é atribuído, por ser destinada a uma obra agrícola, o carácter de urgência, para o efeito de lhe serem applicáveis as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Publiquo-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

